



## **Acórdão 00196/2020-9 - Plenário**

**Processo:** 12380/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** SEMCONT - Secretaria Municipal de Controle e Transparência de Cariacica

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** ELIEZER SOARES ROCHA JUNIOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DE CARIACICA – EXERCÍCIO 2018 – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de ordenador apresentadas pelo Sr. Eliezer Soares Rocha Junior, gestor responsável pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência de Cariacica, no exercício financeiro de 2018.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 584/2019-3, cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil culminou na proposta pelo julgamento regular da prestação de contas dos gestores, na forma do art. 84, I, da LC 621/2012.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4120/2019-1, propondo a regularidade das contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 239/2020-3.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

No caso em tela, o Relatório Técnico 584/2019-3, Instrução Técnica Conclusiva ITC 4120/2019-1, bem como o Parecer 239/2020-3 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pelo Sr. Eliezer Soares Rocha Junior, gestor responsável pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência de Cariacica, no exercício financeiro de 2018.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram o Relatório Técnico 584/2019-3 e a ITC 4120/2019-1:

[...]

### **5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Secretaria Municipal de Controle e Transparência de Cariacica.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de ELIEZER SOARES ROCHA JUNIOR, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

[...]

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

### **Conselheiro Relator**

#### **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar regular** a prestação de contas anual de ordenador apresentada pelo Sr. Eliezer Soares Rocha Junior, gestor responsável pela Secretaria Municipal de Controle e Transparência de Cariacica, no exercício financeiro de 2018, na forma do inciso I<sup>1</sup> do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85<sup>2</sup> do mesmo diploma legal;

**1.2. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 03/03/2020 – 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

---

<sup>1</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

**4.2.** Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**